

Acórdão: 15.702/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110533-81  
Impugnante: Companhia Brasileira de Bebidas  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205602-45  
Inscr. Estadual: 048.195092.15-41  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA E REFRIGERANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS, através de GNRE, em operações com produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a contribuintes mineiros, tendo em vista a omissão de entrega da GIA-ST por dois períodos consecutivos, ensejando a aplicação da exigência prevista nos §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação, em fiscalização do trânsito de mercadorias, ocorrida em 19/05/2003, da falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, em operações de remessa de “cerveja e refrigerante” para contribuintes mineiros, promovidas por meio das Notas Fiscais n.ºs. 731.718, 731.719, 731.750, 731.762, 731.764, 731.829, 731.911, 731.912, e 731.960 a 731.964, todas emitidas em 19/05/2003 (fls. 04/16). Tal exigência decorre do fato do contribuinte substituto autuado, no momento da ação fiscal, ocorrida em 19/05/2003, encontrar-se omissa da entrega das “Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária” (GIA-ST), relativas aos períodos de “fevereiro e março de 2003” (fls. 17), ensejando o cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02, pelo que se cobra o ICMS/ST devido, acrescido da penalidade cabível (MR de 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/80.

O pedido de *perícia* apresentado pelo sujeito passivo (fls. 27/28) é indeferido pela Auditoria Fiscal, com a devida comunicação ao seu mandatário (fls. 82/84).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por discordar da negativa à sua solicitação de *perícia*, interpõe o sujeito passivo o Recurso de Agravo de fls. 87/92, por intermédio de procurador devidamente constituído (fls. 73/75).

Em vista do Recurso de Agravo de fls. 86/92 ter sido interposto sem o recolhimento da Taxa de Expediente devida, tal peça recursal é declarada *deserta* pela Auditoria Fiscal, nos termos do Artigo 130, §§ 3º e 5º, da CLTA/MG, conforme despacho de fls. 95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 96/100, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Relata o Auto de Infração que a Impugnante, ao realizar as operações de que tratam as notas fiscais de fls. 04/16, relativas a vendas de produtos a contribuintes deste Estado, ocorridas em 19/05/2003, deixou de promover o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), como estabelece o Artigo 31, §§ 4º e 5º, Parte Geral, do RICMS/02 (transcritos às fls. 78/79). Isto porque, segundo consulta feita pelo Fisco no “Conta Corrente Fiscal/SICAF”, na data da ação fiscal (fls. 17), ela se encontrava omissa da entrega, por 02 (dois) meses consecutivos, da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST (períodos de “fevereiro e março de 2003”).

Ao contraditar tal exigência, a Defendente argumenta que os ditos documentos foram regularmente apresentados, juntando aos autos o “Comprovante de Transmissão de Arquivo” (fls. 51), expedido pela SEF/MG, e alega também que o ICMS/ST ora cobrado foi pago antes da intimação da peça fiscal, conforme GNRE de fls. 52.

Não há dúvida de que a informação obtida pelo Fisco às fls. 17, juntamente com o referido comprovante, anexado às fls. 51, evidenciam que a Contribuinte fez a entrega das GIAs em questão de forma intempestiva (em 23/06/2003), sem observar o prazo fixado pelo Artigo 152, § 3º, Parte 1, do Anexo V do RICMS/02 (até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração).

É inquestionável também que, quando da abordagem fiscal, ocorrida em 19/05/2003, ela não estava munida da GNRE referente ao pagamento prévio do ICMS/ST para cada operação e/ou destinatário referente às notas fiscais autuadas (fls. 04/16), o que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos dos citados §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02.

Daí, tendo sido descumprida a norma que lhe impunha a obrigatoriedade da quitação antecipada do ICMS/ST, faz-se legítimo o lançamento do imposto devido e não recolhido e, ainda, da Multa de Revalidação em dobro, conforme estabelecido no Inciso II e § 2º do Artigo 56 da Lei 6.763/75. Tal entendimento, inclusive, já se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra bastante pacificado por esta Corte, como, por exemplo, nas decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs. 14.174/00/1ª, 14.175/00/1ª, 14.443/00/1ª, 14.197/00/3ª e 14.509/01/3ª, todos com cópia em anexo.

Quanto ao pagamento apontado pela Impugnante (GNRE - fls. 52), tem-se que o “Demonstrativo de Notas Fiscais” (relatório parcial) e a “GIA-ST”, por ela anexados às fls. 49/50 e 66, parecem demonstrar que os valores do ICMS/ST, lançados nas notas fiscais autuadas (fls. 04/16), foram recolhidos em 09/06/2003 (data da intimação do AI), juntamente com o imposto retido para as demais operações praticadas no mês de maio de 2003. Porém, isto não lhe retira o caráter intempestivo, posto que deveria ter sido efetuado no momento da saída da mercadoria. E nem mesmo pode ser-lhe atribuída a condição de “espontâneo”, como previsto no Artigo 167 da CLTA/MG, em função de ter ocorrido após a intervenção promovida em fiscalização do trânsito de mercadorias (efetivada em 19/05/2003), para a qual é dispensada a lavratura de TIAF, conforme estabelece o Artigo 54, Inciso I, da citada Consolidação. Cabe, portanto, à Contribuinte a busca pelo reconhecimento do direito à repetição do indébito decorrente do aludido recolhimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17/12/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

MLR/cecs